

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DO DIREITO DA PERSONALIDADE NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

**OF HUMAN DEVELOPMENT AND THE RIGHT TO PERSONALITY IN
ASSISTED REPRODUCTION**

**Andréia Rodrigues Macedo
Carlos Alexandre Moraes**

Resumo

RESUMO: Com as mudanças ocorridas no cenário da bioética observa-se que se faz necessário refletir sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana. As discussões atuais abordam a importância do desenvolvimento humano em todas as suas fases e a proteção que ele deve ter desde sua fase embrionária até sua morte. A metodologia utilizada foi o método indutivo dialético por meio de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Palavras chaves: desenvolvimento humano, Reprodução assistida, Direitos da personalidade, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: With the changes that occurred in the bioethics scenario, it is observed that it is necessary to reflect on assisted reproduction, human development and personality rights, as well as constitutional aspects related to human life. Current discussions address the importance of human development in all its phases and the protection it must have from its embryonic phase until its death. The methodology used was the dialectic inductive method through bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: human development, Assisted reproduction, Personality rights, Civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

O direito à vida é direito fundamental primordial estabelecido pela Constituição Federal, sendo ele essencial para que se possam pleitear os outros direitos. Para os biólogos, é com a fecundação do óvulo que se inicia a vida, ou seja, quando o óvulo encontra o espermatozóide, e incumbe ao direito ampará-la, tendo a proteção constitucional à vida ainda no útero materno. Porém, existem diversas outras teorias que discutem quando a vida realmente se inicia.

Nesse contexto surge a bioética com a finalidade de avaliar a vida de um modo geral, analisando não só a vida dos seres humanos, mas também dando especial atenção para a mesma, e trazendo à tona reflexões éticas quanto às possíveis consequências trazidas pela utilização da biotecnologia.

Desse modo a vida embrionária deveria ser inserida em tal contexto, mesmo que antes da nidação, e deveria abranger a proteção da vida do embrião produzido *in vitro*. O desejo de se formar uma família e os avanços da medicina fazem com que vários casais recorram aos métodos da reprodução humana assistida sendo esse procedimento dispendioso, o que acaba por inibir a sua utilização por pessoas com poucas condições financeiras, fazendo com que seja amputado o seu direito ao planejamento familiar, previsto constitucionalmente.

O Estado deveria garantir a possibilidade de uma reprodução assistida para se fazer um planejamento familiar, porém nem o SUS e nem os planos de saúde arcam com este procedimento. Para que os casais consigam realizar o sonho da maternidade e paternidade faz-se necessário propor ações na justiça para se conseguir acesso pelo SUS e assim realizar o projeto parental.

Com esta perspectiva, este trabalho tem finalidade de trabalhar primeiramente a reprodução assistida partindo de seu histórico. Em seguida aborda-se sobre a legislação brasileira e as doutrinas que tratam acerca do tema. Tem a finalidade de vislumbrar os direitos da personalidade que todos os seres humanos desde a sua formação, do embrião até o idoso. Infelizmente vivemos numa sociedade que ainda não conseguiu identificar todas as abordagens inerentes ao ser humano, principalmente quando se trata de suas personalidades.

Ressalta-se que se cada um fizer a sua parte no que diz respeito aos direitos humanos será dado o primeiro passo.

Dando continuidade, apresenta-se o desenvolvimento humano partindo do embrião até a sua morte, identificando os vários conceitos, a sua vulnerabilidade e principalmente sua proteção.

Lembra-se também do nascituro, da sua personalidade jurídica e os principais problemas acerca dos Direitos das Sucessões, chegando à pessoa.

Por fim, apresentam-se os Direitos da Personalidade e as garantias do direito acerca do embrião, que necessita ser protegido a todo instante. Desta forma, refletir o embrião e a reprodução assistida, sua tutela jurisdicional e sua vulnerabilidade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Define-se por reprodução humana assistida o conjunto de técnicas para unir de forma artificial os gametas masculino e feminino com o objetivo de dar vida a um novo ser humano. Essa prática ocorre desde a mitologia grega, passando pelas histórias bíblicas, pelo Código de Hamurabi, pelo Código de Manu, pelas lendas chinesas até chegar aos nossos dias.

A sociedade sempre se preocupou com a fecundidade, pois a família é o cerne que envolve a todos, não podendo em nenhum momento haver degradação. E quando isso ocorria era considerado como um castigo de Deus para o povo Judeu.

A primeira fertilização ocorreu em 1494, mas a experiência científica com êxito apenas em 1799, com o cirurgião Juan Hunter. Foi uma inseminação da esposa de um lorde, com o sêmen do próprio marido. Em 1838, um francês teria conseguido resultado positivo em oito mulheres, sendo que uma delas teve gêmeos. (Leite, 1996, p. 123-124)

Segundo ele, as décadas de 1960 e 1970 foram dedicadas ao desenvolvimento da técnica da inseminação *in vitro*. Isso ocorreu em vários países, entre eles, EUA, Inglaterra, Suécia, Índia, França, Escócia, Austrália e inclusive no Brasil. No ano de 1978, nasceu o primeiro

bebê de proveta do mundo; no mesmo ano e no ano seguinte, nasceram respectivamente o segundo e o terceiro bebê de proveta na Índia e na Escócia.

Quanto ao desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, existe também a possibilidade da fertilização *in vitro post mortem*. O primeiro caso que se tem notícia da intenção de realizar a técnica ocorreu na França no ano de 1984, quando um casal resolveu congelar os espermatozoides do marido, que foi diagnosticado com câncer. Seu material genético, assim, foi depositado em um banco de sêmen. (Leite, 1996, p. 123-124).

Ocorre que, antes de colocar em prática o projeto parental, o marido faleceu, e a viúva solicitou ao banco de sêmen a entrega do material para que fosse feita a fertilização. O banco negou o pedido, uma vez que o *de cujus* não havia deixado expressamente a autorização para a utilização do sêmen, após a sua morte. Não tendo alternativa, Corine Richerd ingressou com ação para ter posse do material genético e, após longa disputa judicial, o banco de sêmen foi obrigado a entregar o material genético. Contudo, em razão da demora do processo, os espermatozoides foram considerados inviáveis para a realização do projeto parental, o que impossibilitou a inseminação.

A sociedade vem enfrentando as mais diversas formas para que rompam as barreiras da infertilidade e da esterilidade humana de todas as formas, porém o direito não tem acompanhado toda esta evolução, e devido a isso, ocorrem vários problemas e situações que não são regulamentadas ocorrendo grandes conflitos não apenas no campo legal, mas também relacionados à ética, à moral, aos bons costumes e à religião.

No Brasil as técnicas de reprodução assistida ainda são restritas as famílias que possuem condições financeiras para arcar com tais técnicas e procedimentos, pois a fertilização artificial além de ser considerado um procedimento de alto custo não é considerada algo essencial e, desta forma, quem não tem recursos acaba desistindo seu projeto parental ou ingressando com ação no Judiciário para que o mesmo determine ao Estado a obrigação do pagamento pelo procedimento. E ainda encontra-se a resistência da Igreja Católica que condenam este tipo de procedimento por considerar que se trata de práticas ilícitas.

Nesse contexto o planejamento familiar deve ser de livre vontade dos casais, porém nem sempre estes conseguem alcançar seu desejo através das técnicas convencionais de

reprodução, e como planejar a família aparece como um direito com amparo constitucional, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 226, § 7:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

E finaliza Dalvi Norbim que este direito é supremo, pois uma sociedade no qual uns matam os outros não é possível que se mantenha a ordem e o sucesso da mesma. Além da preservação do direito à vida deve ainda existir o valor à mesma, decorrendo dessa maneira o princípio da dignidade da pessoa humana.

O homem ao ser amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana faz com que se extinga dele a figura de objeto, ocorrendo dessa maneira à valorização do ser humano, no qual tal valorização deve ser empregada desde o princípio.

2 INÍCIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – PARA A LEGISLAÇÃO E DOUTRINAS

A conceituação da palavra vida é algo único, pois é a partir disso que todo o desenvolvimento humano se dá. Maria Helena Diniz ensina que “a vida humana é amparada juridicamente desde o momento da singamia, ou seja, da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide”. (Saraiva, 2001).

Como conceituar a vida? Para Antônio Chaves é algo praticamente impossível, mas assim a conceitua:

Quem poderá definir essa pulsação misteriosa, própria dos organismos animais e vegetais, que sopita inadvertida nas sementes de trigo encontradas nos sarcófagos de faraós egípcios e que germina milagrosamente depois de dois milênios de escuridão, que se oculta na gema de uma roseira que mãos habilidosas transplantam de um para outro caule, que lateja, irrompe e transborda na inflorescência de milhões de espermatozóides que iniciam sua corrida frenética à procura de um único óvulo, a cada encontro amoroso.

Para Santo Tomás de Aquino, a vida é “a substância à qual convém por sua natureza mover a si mesma ou conduzir a si mesma, de qualquer modo à operação”. No entender de

Emmanuel Kant, “a vida é a capacidade de atuar segundo a faculdade de desejar (...)”, e Friederich Hegel diz que a vida é “o todo em movimento que se desenvolve, que resolve o seu desenvolvimento e que se mantém simples neste movimento”.

Todos os estudiosos colocam a vida como algo sublime que deve ser protegida a todo instante, desde o primeiro sopro até sua morte.

No *caput* do art. 5º a Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à vida, preservando com isso a integridade física daqueles, sendo proibida qualquer forma de discriminação não deixando dúvidas quanto à proteção da vida, seja do embrião, do nascituro ou da pessoa.

Viver não se resume a estar vivo, mas sim ter as garantias e a proteção de viver com dignidade, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana explícito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: (...) III – a dignidade da pessoa humana”. É dever do Estado brasileiro propiciar ao seu povo uma vida adequada, independentemente da condição em que a pessoa se encontra, se perfeita aos olhos da sociedade ou com malformações.

Tem-se também o art. 5º, inciso XXXVIII, que prevê julgamento para aqueles que cometerem crimes contra a vida; os arts. 6º e 201, inciso II, fazem referência indireta à tutela da vida do nascituro, pois destaca a proteção à maternidade e em especial à gestante, que se estende ao nascituro.

Com relação à doutrina, a vida começa com a concepção, porém apresentam-se várias teorias de como se deu o início da vida. Independente das teorias, o que se precisa é assegurar a proteção de cada ser humano, independente de sua fase de desenvolvimento, não importando o seu grau de desenvolvimento psicológico (deficiência mental), se é portador de um cromossomo a mais (Síndrome de Down), se tem dificuldade de locomoção (deficiência motora), se não enxerga (deficiência visual), com problema na audição (deficiência auditiva) ou qualquer outra deficiência, inclusive para aqueles milhares de embriões que estão esquecidos nos laboratórios e clínicas de reprodução humana assistida espalhadas pelo mundo.

3 DO EMBRIÃO HUMANO À PESSOA – SUA VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO

Conceitua-se o embrião como alguém pertencente à raça humana, titular de vida e do direito à vida desde a concepção, e, regra geral, desde que não ocorram interferências externas prejudiciais, estará em um processo contínuo de desenvolvimento até a data de seu nascimento. Segundo Helena Barboza:

O estatuto jurídico do embrião é questão recentemente relançada pelas leis da bioética. A lei francesa deu-lhe proteção, mas não o reconheceu como pessoa humana, encaminhando, por consequência para a criação de uma terceira categoria.

Pode-se perceber na atitude do direito positivo uma resistência ativa. Até 1994 o direito francês não se preocupava com o embrião, não o definia. Embora protegido, era uma coisa, já que não era pessoa. A personalidade surge com o nascimento com vida. Em 1976 um Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, proíbe a execução da pena de morte enquanto a mulher estivesse grávida. O destino da criança foi a partir de então dissociado do destino da mãe. Lei de 1975 garantira o respeito a todo ser humano desde o começo da vida. (...)

A Corte de Apelação de Toulouse em 1987, em um caso de inseminação artificial com o doador, e sem que fosse verdadeiramente necessário à solução do litígio, não hesitou em tomar partido sobre o interesse protegido, reconhecendo que a criança por nascer desde a sua concepção, isto é, o embrião, possui plenamente de forma virtual todos os atributos da pessoa humana. (...) A criança concebida é considerada nascida cada vez que se cuida de seu interesse. (...)

No estado atual, a doutrina e a jurisprudência francesas entendem de forma majoritária que se tornam pessoas sob a condição suspensiva de nascerem vivas (e viáveis). (...). Acirrado debate se desenrola acerca da coisificação do embrião. Honlet observa que, na França, a questão se torna mais incerta diante de determinadas decisões que tendem a reconhecer o feto antes de nascer. Cita um julgado da Corte de Douai, de 1987, que considerou que a morte de um feto em seguida a um acidente de automóvel devia ser qualificada como homicídio involuntário. (...) (2001. p. 28-34).

Agora, mais do que nunca, a qualidade de sujeito de direito, pode ser conferida a uma coisa, até aos mortos ou a gerações futuras, se um interesse dificilmente forte se conecta: o substrato essencial aqui é o interesse protegido.

São três as teorias a respeito da figura do embrião: a primeira considera o embrião humano desde a concepção; a segunda não identifica o embrião como pessoa, mas como um amontoado de células; e a terceira entende ser o embrião uma potencialidade de pessoa, que está dependente do seu completo desenvolvimento, segundo Eduardo Leite ((Leite, 1996, p. 123-124).

De acordo com a Teoria Concepcionista, o embrião possui o mesmo estatuto moral do ser humano adulto, uma vez que a vida humana tem início com a fertilização do ovócito pelo espermatozóide. Por isso, é dada ao embrião a condição de pessoa desde a fecundação.

Não se pode esquecer que o início de todo ser humano está na fecundação. Trata-se apenas de um desenvolvimento contínuo, desde que não interrompido o seu processo natural. Conforme a Teoria Concepcionista (a adotada para o desenvolvimento deste trabalho), a vida começa a partir da concepção, independentemente da forma de procriação, se natural ou por meio das técnicas de reprodução humana assistida, pois, se a figura do embrião for analisada, é fácil concluir que se trata de um novo indivíduo que tem existência material distinta da de seus pais (carga genética própria).

Partindo do princípio da proteção e sua necessidade nota-se a vulnerabilidade do embrião humano. Todas as pessoas são vulneráveis, no entanto, alguns têm essa vulnerabilidade potencializada, como o embrião. Nosso ordenamento jurídico já protege alguns grupos de vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos, pois a capacidade de exercer seus direitos está diminuída, por isso carece de mais atenção e uma proteção especial. Assim, o embrião, um ser indefeso precisa muito mais de atenção e cuidados.

O posicionamento de Eduardo de Oliveira Leite é o de que o embrião “(...), desde sua concepção é uma pessoa humana; desde o seu surgimento ele é, potencialmente, um indivíduo, e um dia, se tornará um ser humano completo cujo destino biológico (...)”. ((Leite, 1996, p. 123-124).

No mesmo sentido, Silmara Juny A. Chinellato e Almeida diz: “O desenvolvimento do nascituro, em qualquer dos estágios – zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto –, representa apenas um ‘continuum’ do mesmo ser que não se modificará depois do nascimento (...)”. Entendimento contrário tem Mário Luiz Delgado, de que nem mesmo o conceito de nascituro pode ser aplicado ao embrião que não é implantado no útero (n. 188 de 15 de novembro de 2004.)

Vale o questionamento, e é a resposta de José Francisco de Assis Dias que sintetiza a questão de o embrião ser ou não pessoa:

Portanto, não precisaríamos nem mesmo de discutir se o embrião é ou não Homem, sujeito de direitos e deveres; bastaria pôr-se a pergunta: Este embrião é um embrião humano? Ou seja, é dotado de humanitas, mesmo que apenas em seus elementos biogenéticos elementares. Se a resposta for sim, como deve forçosamente ser, então não precisamos mais discutir: os embriões humanos são titulares de direitos inalienáveis sim. Direitos oriundos do primordial “direito” de viver e nascer. (Revista dos Tribunais, 2007)

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos apregoa: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos faz ainda a menção de se reconhecer a dignidade a “todos os membros da família humana”, ou seja, ao embrião, ao nascituro e à pessoa.

Em posicionamento contrário, Fermin Roland Schramm, presidente da Sociedade de Bioética do Estado do Rio de Janeiro, defende que “(...) Um embrião no tubo de ensaio é apenas uma possibilidade de vida, assim como eu sou um morto em potencial, mas ainda não estou morto”.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto a ADIN 3510 (2008), o ministro Carlos Ayres Brito concluiu que o pré embrião - aquele que obtido em fertilização in vitro, sem que haja a cópula humana, oriundo de concepção artificial, e aqueles que não foram utilizados em gestação (excedentários) – tem tutela em dois tipos de dignidade: A dignidade embrionária, quando advém de métodos artificiais; e a dignidade humana, quando advém de métodos de fecundação naturais.

Sendo assim a decisão do STF que declarou a constitucionalidade da Lei de Biossegurança não concede a titularidade ao direito à dignidade humana àqueles embriões fertilizados in vitro.

Na discussão da ADIN 3510, apesar do relator Ministro Carlos Brito posicionar que o direito à vida e a dignidade humana são atribuições dadas somente aos indivíduos que já nasceram com vida, o então Ministro Levandowski abordou a Convenção Americana de Direitos Humanos a qual confere proteção à vida desde a concepção. Dessa maneira, percebe-se que não há um consenso sobre quando se inicia essa titularidade de direitos no qual existem

outras questões que envolvem as situações possíveis e os limites para interrupção de uma gestação.

É sempre bom lembrar que se trata de embrião humano e, independentemente da sua fase de desenvolvimento, faz parte da família da pessoa humana. O embrião, em razão do princípio da dignidade humana, merece proteção especial, pois se encontra em situação de vulnerabilidade e deve ser tratado como qualquer outro vulnerável, como a criança, o adolescente, o idoso, o índio e o deficiente mental.

Dessa forma, qualquer atividade abusiva (descarte, eugenia, indústria de cosméticos ou comércio) contra os embriões humanos que resulta em lesão à sua vida ou à sua integridade física significa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser observada de forma agravada, pois, além de ser um ente vulnerável, está impossibilitado de realizar sua própria defesa, segundo Carlos Alexandre Moraes (FUNJAB, 2013. p. 168-190.)

Segundo Ingo Sarlet, no que tange aos direitos fundamentais quanto à condição embrionária serão realizadas duas distinções: se o embrião já está implantado no útero materno (in vivo) ou se este embrião ainda não tem definido o seu destino encontrando-se ainda em laboratório (in vitro). (Livraria do Advogado Editora, 2012).

De acordo com a professora Valéria Galdino, o embrião é considerado pessoa em formação, não importando se ele é in vitro, devendo ser protegido pelo direito, apesar de ser apenas uma expectativa de vida. Porém, quanto aos direitos oriundos do embrião in vivo (já está no útero materno) e o in vitro (em fase laboratorial, extracorpóreo), aquele tem titularidade de direitos enquanto este deverá ter uma proteção jurídica condizente ao seu grau de vulnerabilidade. (Champagnat, 2012. p. 55).

Para os embriões que já sofreram o processo de nidação, ou seja, que já repousam fixados ao útero de sua mãe, a estes já estão resguardados direitos fundamentais, tais como: proteção da conservação de suas vidas, e em alguns casos direitos patrimoniais.

Segundo Ingo Sarlet, em alguns países como Alemanha existe tutela à vida e a dignidade desde antes ao nascimento, porém no ordenamento jurídico brasileiro a discussão acerca da titularidade dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são conferidos à pessoa nascida com vida. (Livraria do Advogado Editora, 2012).

No caso do embrião, existe uma vulnerabilidade de larga escala, por tratar-se de um ente que não possui capacidade de defesa e tão pouco pode expressar sua vontade. A sua própria existência torna-se arriscada, pois a mesma irá depender quase que exclusivamente de como a reprodução assistida será conduzida.

4. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMBRIÃO

Na legislação brasileira, o Código Civil de 2002 dispensou 11 artigos referentes aos direitos da personalidade, direitos inatos desde o primeiro estágio da fase da pessoa e, por isso, devem ser estendidos ao embrião, os quais não podem ser limitados à vontade do legislador, uma vez que a vida tem início na concepção.

Sobre a personalidade, Adriano de Cupis determina que a personalidade, ou “(...) capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações (...)”, trata-se de uma qualidade jurídica.

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano, em razão da sua própria condição de pessoa. A proteção dos direitos da personalidade também foi destaque na Constituição Federal, tanto que a proteção da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais, o que garante a proteção integral da pessoa.

Flávio Tartuce sintetiza os direitos da personalidade em cinco grandes grupos: a vida e a integridade físico-psíquica; nome da pessoa natural ou jurídica; imagem; honra; e a intimidade.

Ao embrião deve ser garantido ao menos direito à vida e à integridade física, o direito à proteção da imagem, a honra e a intimidade e o direito à filiação. Até mesmo quem não é adepto da Teoria Concepcionista, como é o caso de Sérgio Abdalla Semião, reconhece que o embrião é dotado de vida humana e que deve ser protegido pelo Direito.

O mesmo autor afirma, porém, que o embrião *in vitro* não pode ser considerado humano, alegando inclusive que o nascituro “é uma porção de sua mãe”, uma clara influência do Direito Romano. (Belo Horizonte: DelRey, 2004.).

Luís Roberto Barroso, também compartilha da mesma opinião e diz que “O embrião resultante da fertilização *in vitro*, conservado em laboratório: a) não é uma pessoa, haja vista não ter nascido; b) não é tampouco um nascituro, em razão de não haver sido transferido para o útero materno”. O que seria então o embrião, uma coisa? Ao embrião devem ser garantidos os mesmos direitos estabelecidos ao ser humano.

Divide da mesma opinião Elio Sgreccia, para quem o embrião é “um indivíduo em desenvolvimento que, por isso, merece respeito que se deve a todo homem”.

Da mesma forma, José Afonso da Silva apregoa que a vida “se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que mude de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte”.

Com essa mesma ideia, Andrew C. Varga explana que os filósofos modernos da corrente aristotélica “(...) sustentam que a forma substancial do homem, isto é, a humanidade está presente desde a concepção (...)”. O embrião, assim, seja na vida intrauterina ou *in vitro*, é titular dos direitos da personalidade, não apenas do direito à vida, que é apenas um desses direitos. E finalmente Maria Dolores Vila-Coro Barrachina, tem o mesmo pensamento para quem:

En lo que se refiere a si debe asimilarse a la condición de ‘nasciturus’ un embrión que está en el laboratorio, hago más la palabras de Zannoni: ‘Si biológicamente la fecundación extrauterina implica la fusión genética del espermatozoide y del óvulo u si esa fusión de células germinales masculina y femenina constituye la primera célula del nuevo ser, es indudable que la protección jurídica debe alcanzarle del mismo modo que si esa fusión hubiese ocurrido en el seno materno.

Já Luciano Dalvi Norbim descreve a respeito do direito à vida e que pode ser relacionado à questão do embrião *in vitro*, que aquele direito deve ser abordado considerando dois elementos: “1. o direito de permanecer vivo – que já pressupõe a existência do indivíduo. o direito de nascer vivo – que antecede o surgimento do indivíduo no mundo exterior”.

No entendimento de Heloisa Helena Barboza, “(...) O embrião, ainda que não transferido, é pessoa, e como tal, mesmo que ainda não investido da capacidade jurídica, não pode ser objeto de direito. Ilícitos, portanto, quaisquer atos que impliquem na sua ‘disponibilidade’ a qualquer título” (Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 28-34).

A autora é contrária à utilização do embrião em pesquisas e ao aproveitamento de suas células e tecidos para serem utilizadas em transplantes, inclusive a sua fabricação para esse fim.

As autoras Silmara Juny de Abreu Chinellato, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Maria Helena Diniz defendem que sim, os embriões, mesmo criopreservados, estão aptos para suceder. Esse entendimento não é pacífico na doutrina, todavia, não restam dúvidas de que o embrião criopreservado é titular também do direito à filiação e à sucessão, tanto quanto o nascituro e a pessoa nascida viva, entendimento esse partindo do princípio da dignidade humana.

Por fim, a vida tem início na concepção e, como titular do direito à vida, é o embrião detentor da proteção de pelo menos sua saúde, de sua integridade e de sua dignidade, sendo que todo dano gerado ao embrião, esteja ele implantado ou não, merece ser protegido.

CONCLUSÕES

A reprodução assistida foi um meio para a realização do planejamento parental daqueles casais impossibilitados de uma reprodução natural. Diante disso o planejamento familiar é direito de todo ser humano brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 é categórica em afirmar tal direito aos seus cidadãos, entretanto é necessário o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da parentalidade responsável.

As técnicas de reprodução humana assistida quando utilizadas, deve ser pautada pela dignidade da pessoa humana, para que exista proteção ao embrião por tratar-se de um ser vulnerável.

No caso do embrião, existe uma vulnerabilidade de larga escala, por tratar-se de um ente que não possui capacidade de defesa e tão pouco pode expressar sua vontade. A sua própria existência torna-se arriscada, pois a mesma irá depender quase que exclusivamente de como a reprodução assistida será conduzida.

No Brasil as técnicas de reprodução assistida ainda são restritas as famílias que possuem condições financeiras para arcar com tais técnicas e procedimentos, pois a fertilização artificial além de ser considerado um procedimento de alto custo não é considerada algo essencial e, desta forma, quem não tem recursos acaba desistindo seu projeto parental ou ingressando com ação no Judiciário para que o mesmo determine ao Estado a obrigação do pagamento pelo procedimento.

O homem ao ser amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana faz com que se extinga dele a figura de objeto, ocorrendo dessa maneira a valorização do ser humano, no qual tal valoração deve ser empregada desde o princípio.

No *caput* do art. 5º a Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à vida, preservando com isso a integridade física daqueles, sendo proibida qualquer forma de discriminação não deixando dúvidas quanto à proteção da vida, seja do embrião, do nascituro ou da pessoa.

Partindo do princípio da proteção e sua necessidade nota-se a vulnerabilidade do embrião humano. Todas as pessoas são vulneráveis, no entanto, alguns têm essa vulnerabilidade potencializada, como o embrião. Nosso ordenamento jurídico já protege alguns grupos de vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos, pois a capacidade de exercer seus direitos está diminuída, por isso carece de mais atenção e uma proteção especial. Assim, o embrião, um ser indefeso precisa muito mais de atenção e cuidados.

Ao embrião deve ser garantido ao menos direito à vida e à integridade física, o direito à proteção da imagem, a honra e a intimidade e o direito à filiação.

Conclui-se, portanto, que o embrião possui proteção por meio dos princípios constitucionais, sendo necessário respaldo na dignidade humana para a criação de uma norma que venha dispor sobre os limites na manipulação nas técnicas de reprodução humana assistida.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética e biodireito: insuficiência dos conceitos jurídicos. In: **Temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 28-34.

BOSCARO, Márcio Antonio. *Direito de filiação*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida. In: SANCHES, Mário Antônio; GUBERT, Ida Cristina (Org.). **Bioética e vulnerabilidades**. Curitiba: Champagnat, 2012. p. 55.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da reprodução humana assistida*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

DELGADO, Mário Luiz. Os direitos sucessórios do filho havido por procriação assistida, implantado no útero após a morte de seu pai. *Revista Jurídica Consulex*, ano VIII, n. 188 de 15 de novembro de 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FAGUNDES JUNIOR, José Cabral Pereira. **Limites da e o respeito à dignidade humana**. In: **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios** (Org. Maria Celeste Cordeiro dos Santos). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 5, abri-mai-jun/2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **O direito do embrião humano: mito ou realidade?** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, 1996, p. 123-124. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9389/6481>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

MORAES, Carlos Alexandre; MOCHI, Tatiane de Freitas Giovanni. **Da responsabilidade parental quanto aos embriões produzidos em um ciclo de reprodução humana assistida: uma análise à luz do princípio da paternidade responsável**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 168-190. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=864dc00769bd7179>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

OLIVEIRA, Neiva Flávia de. **A evolução da pesquisa genética e o novo conceito de família**. Limites bioéticos. *Revista dos Tribunais*, ano 89, v. 777, julho de 2000.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Monoparentalidade e Biodireito**. In: *Afeto, ética família e o novo Código Civil*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. – 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SANTOS, Natália Batistuci; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga e “post mortem”**. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, nº. 48, p. 253-278, jul./dez. 2007.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; FÉO, Christina. **Eugenia às avessas: o uso de embriões com mal genético**. *Revista Jurídica Consulex*, ano XI, n. 241 de 31 de janeiro de 2007.

_____; MAGRO, Mayara Alyne. Direitos dos filhos gerados por reprodução assistida heteróloga. *Revista Jurídica Consulex*, ano XI, n. 254 de 15 de agosto de 2007.

WALD, Arnaldo. *Direito de família*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.